

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.990, 27/12/2002**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.159, 26/12/2002**

**"Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências".**

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, por seus representantes legais decreta e a PREFEITA MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Nos termos do Art. 149-A da Constituição Federal, fica instituída a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - prestado aos contribuintes, nas vias e logradouros públicos do Município de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

~~Art.4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública fixado pela ANEEL (Subgrupo B4b), valor este livre de ICMS, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:~~

<del>CONSUMO MENSAL - KWh</del>	<del>PERCENTUAL DA CIP</del>
<del>Até 50</del>	<del>0,0%</del>
<del>De 51 a 100</del>	<del>3,0%</del>
<del>De 101 a 200</del>	<del>5,1%</del>
<del>De 201 a 300</del>	<del>7,0%</del>
<del>De 301 a 500</del>	<del>9,0%</del>
<del>Acima de 500</del>	<del>12,0%</del>

~~Parágrafo único: O valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente (fixado pela ANEEL) - Subgrupo B4b - equivale a R\$ 126,02 (cento e vinte e seis reais e dois centavos), devendo ser este o valor da base de cálculo para a cobrança da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no exercício de 2003.~~

Art. 4º. Fica criado o valor de referência, base de cálculo para a Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP - cujo valor é fixado em R\$ 164,22 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e deverá ser atualizado anualmente, levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 22/12/2003).*

Parágrafo único. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o Valor de Referência constante do caput deste artigo, base de cálculo para a sua cobrança, devendo serem adotados nos intervalos de consumo indicados, pelos seguintes percentuais correspondentes: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 007, de 22/12/2003).*

<b>CONSUMO MENSAL - KWh</b>	<b>PERCENTUAL DA CIP</b>
<b>Até 50</b>	<b>0,0%</b>
<b>De 51 a 100</b>	<b>3,0%</b>
<b>De 101 a 200</b>	<b>5,1%</b>
<b>De 201 a 300</b>	<b>7,0%</b>
<b>De 301 a 500</b>	<b>9,0%</b>
<b>Acima de 500</b>	<b>12,0%</b>

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

~~§ 2º. Os valores remanescentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não poderão ser utilizados para a quitação de dívidas contraídas pelo Executivo Municipal com a CEMIG.~~

§ 2º - Os valores remanescentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, quando não utilizados na extensão da rede de iluminação pública, deverão ser utilizados para a quitação de dívidas contraídas pelo Executivo Municipal com a CEMIG. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 001, de 21/03/2003).*

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Fica criada uma Comissão que deverá ser encarregada de estudos e análises dos gastos Municipais com a energia elétrica, tanto da iluminação pública, quanto da energia despendida com os próprios públicos. *(Art. incluído pela Lei Complementar nº 007, de 22/12/2003).*

§ 1º. A Comissão constante do caput deste artigo terá sua composição e atribuições regulamentadas por Decreto, que deverá ser editado 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar. *(parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 007, de 22/12/2003).*

Art.9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 26 de Dezembro 2002.

*AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES*

PRES. VER. ANTÔNIO PAVAN CAPATTI/ VICE-PRES. VER. HEBERT MUMIC FERREIRA/ SECRET. VER CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**PRESIDENTE**